

	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO</b></p> <p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</p>	
---	---	---

<b>PARECER ÚNICO N° 049/23</b>		<b>Data da vistoria: 11/08/2023</b>	
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental		<b>PA CODEMA:</b> 10066/2023	<b>SITUAÇÃO:</b> Pelo deferimento
Declaração de não passível com Corte de árvores isoladas nativas vivas			
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>			

<b>EMPREENDEDOR:</b>	Luiz Carlos da Cunha
----------------------	----------------------

<b>CPF:</b>	364.546.056-04	<b>INSC. ESTADUAL:</b>	
-------------	----------------	------------------------	--

<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Fazenda Santo Antonio – Mat.21.430
------------------------	------------------------------------

<b>ENDEREÇO:</b>	Saída de Patrocínio MG-230 sentido Serra do Salitre segue cerca de 7,5 km vire a direita segue cerca de 1,1 km chegando a propriedade	<b>N°:</b>	S/N	<b>BAIRRO:</b>	
------------------	---	------------	-----	----------------	--

<b>MUNICÍPIO:</b>	Patrocínio	<b>ZONA:</b>	Rural
-------------------	------------	--------------	-------

<b>CORDENADAS:</b>	WGS84 23k	<b>X:</b>	19° 0'33.13"S	<b>Y:</b>	46°54'10.84"O
--------------------	-----------	-----------	---------------	-----------	---------------

<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>					
<input type="checkbox"/>	INTEGRAL	<input type="checkbox"/>	ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/>	USO SUSTENTÁVEL
				<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO

<b>BACIA FEDERAL:</b>	RIO PARANÁIBA	<b>BACIA ESTADUAL:</b>	RIO ARAGUARI	<b>UPGRH:</b>	PN2
-----------------------	---------------	------------------------	--------------	---------------	-----

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)</b>	<b>CLASSE</b>
G-01-03-1	Culturas anais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	NP

<b>Responsável pelo empreendimento</b>	Luiz Carlos da Cunha
--	----------------------

<b>Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados</b>	Rosilene Aparecida Alves Sales – CREA-MG 121.894/D Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho – CREA-MG 031.644/D
---	---

<b>AUTO DE INFRAÇÃO:</b>	-----	<b>DATA:</b>	
--------------------------	-------	--------------	--

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Shainer Atila Luciano - ANALISTA AMBIENTAL	6809	
Caio Furtado Ferreira - CORDENADOR DE CONTROLE AMBIENTAL	80998	
Larissa Brenda Correia Da Silva Caldeira - ANALISTA JURÍDICO	48683	

## **PARECER TÉCNICO**

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Declaração Não Passível de Licenciamento Ambiental (DNP) com requerimento e Supressão de Árvores Isoladas do empreendimento Fazenda Santo Antonio– Mat. 21.430, localizado no município de Patrocínio/MG.

As atividades a serem desenvolvidas no imóvel são classificadas, de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa nº 213/2017, como não passíveis de licenciamento. Serão desenvolvidas as atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes (G-01-03-1) com área útil de 22,0 hectares, conforme Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE. O empreendimento é classificado como não passível de licenciamento, estando abaixo dos parâmetros mínimos de enquadramento da DN 213/2017.

A formalização no sistema, do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 12/04/2023, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 10066/2023. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 11/08/2023 ao empreendimento.

A responsável técnica pelos estudos ambientais é a Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales – CREA-MG 121894/D, ART nº MG20210768475.

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizadas pela equipe técnica da SEMMA.

### **2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

O empreendimento Fazenda Santo Antonio – Mat. 21.430, está localizado na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas no formato GMS, zona 23K: X: 19° 0'33.13"S e Y: 46°54'10.84"O, datum WGS84.

Tabela 01: Quadro de Áreas

DESCRIÇÃO	ÁREA (HA)
Estrada	0,1023
Arvores Isoladas	22.3128
Reserva Legal	2,1537
APP	1,7571
<b>TOTAL</b>	<b>26,3259</b>



Figura 01: Vista aérea do empreendimento. Fonte: *Google Earth Pro*

## 2.1 Atividades desenvolvidas

### *Culturas anuais*

Conforme descrito no FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento, o imóvel possui 22 hectares de área útil para cultura anuais, semiperenes e perenes. Quanto à utilização do empreendimento, foi informado que será feito o plantio de culturas

anuais na área, sendo solicitado o corte de árvores isoladas para melhor aproveitamento da área .

Durante vistoria técnica, não foi verificado estruturas adequadas para realização das atividades de: preparo de calda e mistura para pulverização, armazenamento de agrotóxicos e embalagens vazias, abastecimento, manutenções mecânicas e lavador. Caso venha a realizar tais atividades no empreendimento, o proprietário deverá disponibilizar estruturas adequadas seguindo as legislações e normas ambientais vigentes.

## **2.2 Utilização e Intervenção em Recurso hídrico**

A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e Bacia Estadual do Rio Araguari. A água que abastece o empreendimento é proveniente de 01 uso insignificante para captação de águas públicas, conforme explicitado abaixo:

- **Certidão de registro de uso insignificante, processo nº 0000016229/2023:** Outorgado: Luiz Carlos da Cunha, CPF: 364.546.056-04. Exploração de 1,000 l/s de águas públicas, durante 04:00 horas/dia. Lat. 19°03'38,83" S e Long. 46° 54' 14,51"W, para fins de pulverização, consumo agroindustrial. Validade 12/04/2026.

## **2.3 Reserva legal e APP**

O empreendimento está cadastrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR sob nº MG-3148103-B6A8.FD0B.C689.4DAE.BABF.B2CF.F778.318C. As áreas de Reserva Legal não estão averbadas nas matrículas sendo registrada somente no CAR. Conforme descrito o imóvel constitui de 26,3259 hectares de área total, sendo 1,7571 hectares de Área de Preservação Permanente e 2,1537 hectares de área de Reserva Legal, valor este inferior aos 20% exigidos, os quais se encontram preservados. Não há cômputo de APP na área da reserva legal. De acordo com a Lei estadual nº 20.922/2016:

***“Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”***

Foi constatado em imagens de satélite a existência de tanques que segundo o atual proprietário o antigo proprietário fazia criação de peixes.

Porém o atual proprietário não faz uso e não tem interesse em utilizar os tanques.

Também foi constatado por imagens de satélites e vistoria que a vegetação já cobriu o local em que os tanques estavam.

Constando também por imagem de satélite que o tanque foi construído antes de 2008 não foi solicitado a regularização do mesmo.



Imagem data de 2007



imagem de 2023



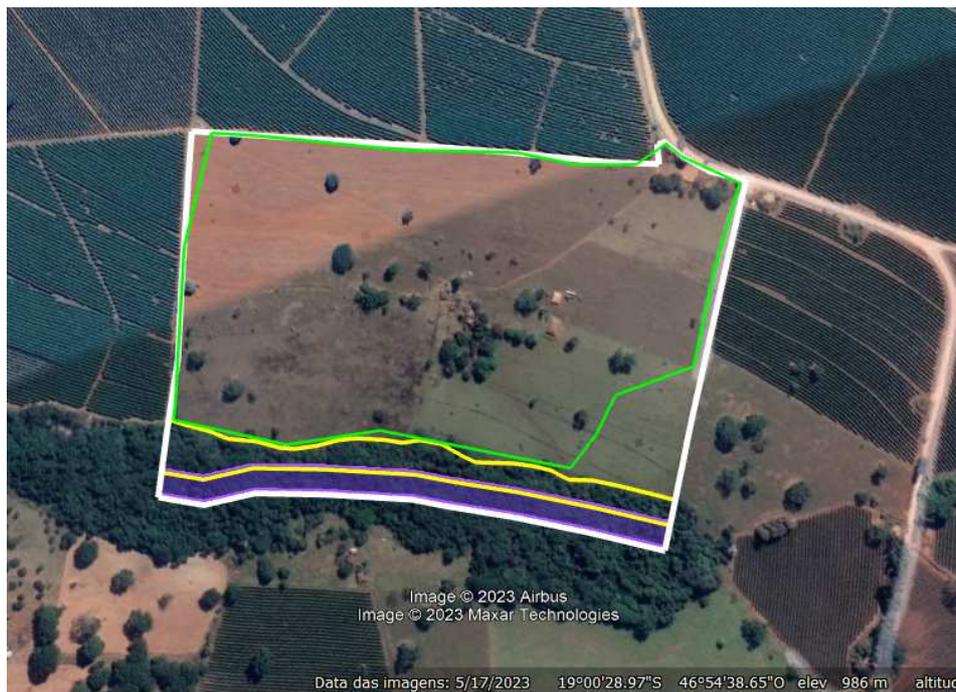
Imagem data de 2002



**Figura 02:** Imagem aérea da área de Reserva Legal em AMARELO.

## **2.4 AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Foi requerido pelo proprietário o corte de 136 árvores isoladas com destoca, localizadas no interior do imóvel em área atualmente utilizada como área de culturas anuais, com o intuito de melhorar o trânsito de máquinas. A localização das árvores isoladas é apresentada na Figura 03.



**Figura 03:** Delimitação da área de intervenção em VERDE, em destaque AMARELO a área de reserva legal declarada no CAR e em ROXO a APP.

A área alvo de pedido de intervenção possui 22,3128 hectares, tendo como ponto de referências as coordenadas geográficas X: 19° 0'34.93"S e Y: 46°54'9.94"O.

Os estudos apresentados foram elaborados pelo engenheiro Florestal Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho CREA-MG 31644/D (ART Nº MG20231976822). Foi realizado o levantamento de todos os indivíduos arbóreos com circunferência a altura do peito (CAP- coletado a 1,30 m do solo) igual ou superior a 15 cm. As coordenadas foram obtidas no sistema de coordenadas planas UTM. Dos indivíduos mensurados foram encontrados 11 indivíduos imunes de corte no Estado de Minas Gerais, sendo eles: 1 Pequi e 10 Ipês Amarelos (Lei Estadual 20.308 de 2012).

**Tabela 2:**Localização das árvores imunes de corte

Nome Comum	Nome Científico	Latitude	Longitude
Pequi	<i>CaryocarBrasiliense</i>	0300052	7897126
Ipê	<i>tabebuiaochracea</i>	0299818	7896924
Ipê	<i>Tabebuiaochracea</i>	0299794	7896940
Ipê	<i>Tabebuiaochracea</i>	0299730	7897113
Ipê	<i>Tabebuiaochracea</i>	0299756	7897055

Ipê	<i>Tabebuiaochracea</i>	0299771	7897044
Ipê	<i>Tabebuiaochracea</i>	0299772	7897042
Ipê	<i>Tabebuiaochracea</i>	0299778	7897039
Ipê	<i>Tabebuiaochracea</i>	0299790	7897031
Ipê	<i>Tabebuiaochracea</i>	0299793	7897027
Ipê	<i>tabebuiaochracea</i>	0299820	7897046

No entanto, foi apresentado um estudo técnico de alternativa locacional, o qual mostrou que dos 11 indivíduos imunes de corte, todos eles necessitam ser retirados, pois a manutenção dos espécimes no local dificultará a implantação de todo projeto de plantio de culturas e a manutenção da mesma, onde futuramente essas culturas anuais serão irrigadas, além disso, os mesmos se encontram em uma área antropizada anterior ao marco legal de 2008.

**Serão deferidas para o corte 136 árvores isoladas.** Para calcular o volume de cada árvore utilizaram-se as informações sobre a circunferência à altura do peito (CAP) ou diâmetro à altura do peito (DAP) e altura comercial. De acordo com as informações apresentadas, **obteve – se um rendimento lenhoso de 270,12 m<sup>3</sup>.**

### **3. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

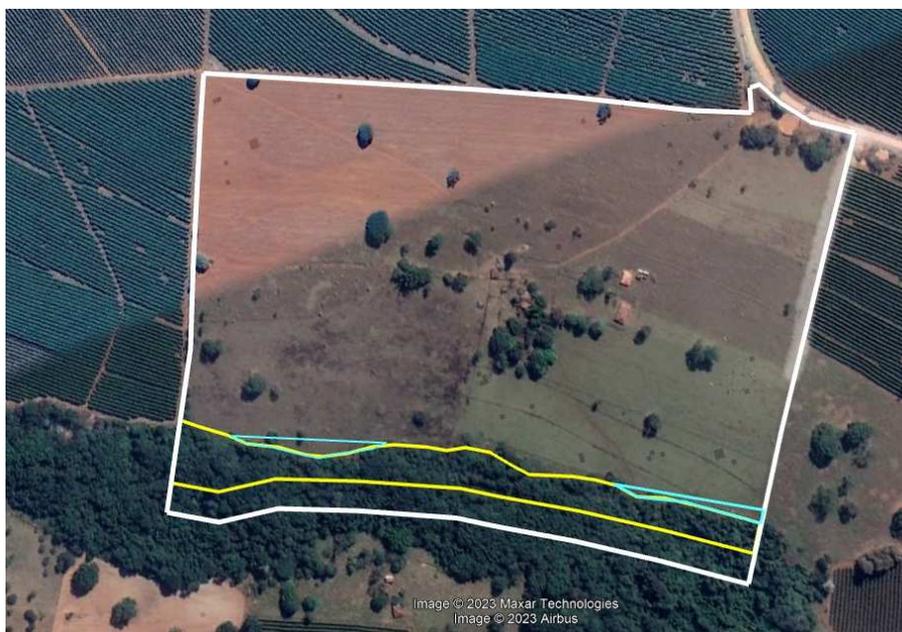
Conforme foi solicitado o corte de árvores isoladas e levando em consideração a Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, que estabelece em seu artigo 8º que:

*“Artigo 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.*

*§ 1º -Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a*

respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica. II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria. ”

Levando em consideração o ganho ambiental, a compensação referente à intervenção ambiental deverá ser feita através do plantio direto de **299 mudas nativas** próximo a área de reserva legal do imóvel, com no mínimo 0,2691 hectares, conforme polígono na figura abaixo.



**Figura 4:** os dois polígonos em verde claro são as áreas de compensação

Compensação em escala de 2 para 1 (espécies nativas), 1 por 1 (espécies exóticas), 5 por 1 ( ipê), 10 por 1 ( pequi), totalizando as 299 mudas nativas.

O plantio deverá ser realizado conforme apresentado no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) elaborado pela responsável técnica do processo, a Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales - CREA-MG 121894/D. Deve ter aprovação prévia da SEMMA antes de sua implantação, com acompanhamento das mudas plantadas durante no mínimo cinco anos, devido às espécies imunes. O acompanhamento deverá ser feito através do envio anualmente à SEMMA de relatório técnico fotográfico do desenvolvimento das mesmas.

Conforme foi solicitado o corte de árvores imunes de corte e levando em consideração a legislação estadual vigente Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, que estabelece em seu artigo 2º que:

*“§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001<sup>[3]</sup>, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.”*

De acordo com a Lei nº 20.308/2012, a compensação ambiental indicada será o plantio de 10 espécimes de pequi por cada indivíduo a ser suprimido, ou seja, na proporção de 1:10 em relação às árvores imunes deferidas ao corte. Neste caso, 01 árvore de pequi, tendo assim a compensação: 01un x 10 = 10 (dez) espécimes de pequi conforme PTRF aprovado pela equipe da SEMMA.

De acordo com o Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.*

*Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.*

*Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:*

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

*III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”*

O inciso acima é o que dá permissão da supressão pleiteada na área do imóvel. Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o empreendedor.

#### **4. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS**

A Resolução CONAMA nº1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

##### **4.1 Resíduos sólidos**

Após a implantação da lavoura (culturas anuais), os resíduos sólidos gerados durante as operações conduzidas no empreendimento, são: embalagens vazias de agrotóxicos (tambores, bombonas plásticas, sacos plásticos e sacos de papelão) e embalagens vazias de fertilizantes (bags). As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa).

#### ***4.2 Emissões atmosféricas***

Durante a condução das atividades produtivas, serão gerados materiais particulados – suspensão de partículas de solo, devido ao movimento dos veículos, máquinas agrícolas e implementos e suspensão de partículas de minerais, oriundos da aplicação de fertilizantes; gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas agrícolas e aerossóis oriundos da aplicação de agrotóxicos.

A mitigação dos impactos das emissões atmosféricas passará por: manutenção das vias de circulação da área agrícola com aspersão de água; manutenção mecânica periódica visando a boa qualidade da frota de veículos e equipamentos utilizados no empreendimento, buscando a adequação aos padrões de lançamento determinados pela legislação pertinente; aplicação de fertilizantes e agrotóxicos conforme determinação e acompanhamento de um agrônomo e orientações em receituário agronômico.

#### ***4.3 Emissões de ruídos***

A emissão de ruídos ocorrerá, principalmente, devido ao fluxo de caminhões, colheitadeiras e tratores, sendo mitigada pelo uso obrigatório de protetores auriculares durante as atividades geradoras de emissões sonoras; pela manutenção mecânica e pela regulagem periódica das máquinas agrícolas e veículos. Caso a manutenção mecânica foi realizada no próprio imóvel, será necessário a construção de local apropriado, totalmente impermeabilizado, além de caixa separadora de água e óleo.

#### ***4.4 Efluentes domésticos***

Não há geração de efluentes domésticos, visto que, conforme descrito no Formulário de Diagnóstico Ambiental, não há moradores no local. Caso necessário, o empreendedor deverá implantar sistema de tratamento de efluentes sanitários, como fossa séptica/biodigestor.

#### **4.5 Efluentes Líquidos**

Caso venha a ser realizado no empreendimento o preparo de calda e mistura para pulverização, abastecimento, limpeza e manutenções de veículos e maquinários, o proprietário deverá disponibilizar estruturas adequadas seguindo as legislações e normas ambientais vigentes.

### **5. CONTROLE PROCESSUAL**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

- A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019
- A Compensação pela intervenção ambiental segue os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa CODEMA Nº 16/2017 e pelas leis de proteção para espécies imunes como Pequi e Ipê, Lei Estadual nº 20.308/2012.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

### **6. CONCLUSÃO**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **deferimento** da concessão da Declaração Não Possível de Licenciamento Ambiental com prazo de 05 (cinco) anos e Autorização para Corte de Árvores Isoladas, com prazo de 03 (três) anos, para o empreendimento Fazenda Santo Antonio – Mat. 21.430, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**

Patrocínio, 02 de outubro de 2023.

### Anexos

Anexo I – Condicionantes

Anexos II – Fotos do empreendimento

### Anexo I

### CONDICIONANTES

Item	Descrição	Prazo
1	Realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos (separação, armazenamento temporário e destinação adequada quanto ao tipo de resíduo) gerados no empreendimento e manter em arquivo os comprovantes de destinação para fins de posteriores fiscalizações.	Durante a vigência desta LAS
2	Comunicar ao órgão ambiental por meio de ofício o início do corte das árvores isoladas.	No início da intervenção ambiental
4	Apresentar PTRF, com ART, contemplando as compensações ambientais propostas.	60 dias
5	Executar o PTRF após aprovado pela SEMMA e comprovar por meio de relatório técnico-fotográfico, com ART, a execução de cada etapa.	Relatórios devem ser apresentados anualmente pelo prazo que constar no cronograma aprovado, por no mínimo 5 anos.
6	Na hipótese de construção de benfeitorias, adotar sistemas de controle ambiental, cumprindo as legislações ambientais vigentes (manter comprovações em arquivo, quando for o caso).	Durante a vigência desta LAS

**Observação: o empreendedor deverá assinar o termo de compromisso junto à SEMMA para cumprimento das medidas compensatórias.**

**Foi apresentado SINAFLOR ( PAG 40 do Processo), Comprovante de inscrição de produtor Rural ( PAG 79 do Processo), e CTF com o N:5023126 ( PAG 80 do Processo).**

#### **IMPORTANTE**

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*

*Fica vedada novas conversões de uso alternativo do solo conforme Lei Estadual  
N:20.922/2016 :*

*“Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”*

### **RECOMENDAÇÕES:**

- Fazer uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) durante o manuseio de produtos tóxicos, de acordo com as orientações técnicas citadas no Receituário Agrônômico. Este procedimento deve ser constantemente fiscalizado pelo técnico habilitado e/ou empreendedor.

### **Anexo II**

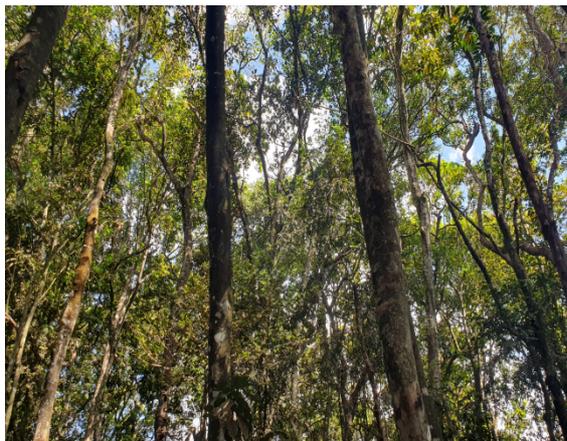
### **FOTOS DO EMPREENDIMENTO**



**FOTO 1 :** Área com as arvores isoladas a serem suprimidas e à direita APP e Reserva Legal.



**Foto 2:** Arvores isoladas requeridas; ao fundo APP e Reserva Legal.



**Foto 3:** Interior da APP



**Foto 4:** Reserva a esquerda